



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

## **Contencioso Administrativo Tributário**

### **Conselho de Recursos Tributários**

#### **2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 251/2022

Sessão: 19ª Sessão Ordinária Virtual de 22 de junho de 2022

Processo Nº 1/816/2019

Auto de Infração Nº: 1/201818478

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

**Ementa: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO.** Conhecido do Reexame Necessário e Recurso Ordinário, dar-lhe provimento. Modificada decisão de 1ª Instância. Auto de Infração julgado NULO, nos termos do artigo 41 parágrafo 2º do Decreto 32.885 de 2014. Decisão nos termos do voto relator e de acordo com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, de omissão de entrada, operações de substituição tributária, não incidência ou isenção:

“OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS, CONFORME ANÁLISE DO LEVANTAMENTO DE QUANTITATIVO DE ESTOQUE...CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO MONTANTE DE R\$ 140.078,57, NO PERÍODO DE 01/2014 A 12/2014, SEM O DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE”.

O Auditor deu como infringido o artigo 127 do Decreto 24.569/1997 e Penalidade no artigo 123, III, s, da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei 16.258/2017.

Em 1ª Instância, após análise dos autos, acatando parcialmente o pedido da autuada, foram refeitos os cálculos, em razão de junção de itens levantados na planilha, resultando em um novo valor, base para aplicação da penalidade prevista na infração apontada pelo agente do fisco estadual.

E por alteração na base de cálculo do Auto de Infração, julgou parcial procedente a presente ação fiscal, ao acatar um dos pedidos da autuada.

Dentre vários argumentos apresentados pela empresa em sede de Recurso Ordinário, grifo os seguintes:

- 1- “Requer que o auto seja julgado nulo pois não houve indicação exata da infração praticada”;
- 2- “relaciona diversos itens com o código promocional não considerados pelo auditor apesar de serem relacionados no arquivo relatório totalizador fiscal 2014 e que esse fato demonstra a necessidade de uma perícia para comprovar a inexistência da infração sugerida pelo fiscal”;
- 3- “Carência do auto de infração, inexistência do fato gerador, falta de razoabilidade para a acusação inconsistência das omissões de entradas”;
- 4- “requer a nulidade ou improcedência do lançamento”.

Parecer nº 77/2022 da Assessoria Processual-Tributária foi pela manutenção da parcial procedência do Auto de Infração.

Manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Narra o presente de Auto de Infração a omissão de entrada de mercadorias e atribuído o artigo 127 do Decreto 24.569/1997 como infringido e o artigo 123, III, s, da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 16.258/2017 como a penalidade prevista.

Ocorre que após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, em sessão, da manifestação dos representantes legais da Recorrente, em sua sustentação oral, abriu para debate na Câmara o presente Auto de Infração.

O levantamento fiscal nos trouxe, relatórios: NFE\_Destinadas.txt, NFE\_emitidas.txt, Invetários.txt e Relatório Totalizador, contudo, não há detalhamento de itens nos arquivos de notas fiscais eletrônicas, capaz de materializar a infração apontada pelo Agente do Fisco Estadual.

Na letra do dispositivo legal, traz a circunstância a qual nos encontramos no presente caso, senão vejamos: Artigo 41 parágrafo 2º do Decreto 32.885 de 2014: “O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive”.

O presente Auto de Infração, não é capaz de materializar a infração que é atribuída a Recorrente, ocorrendo assim, um vício de material.

Do exposto, decido pelo conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar decisão parcial condenatória de 1ª Instância, votando pela NULIDADE do feito fiscal, nos termos do Artigo 41 parágrafo 2º do Decreto 32.885 de 2014.

**É como voto**

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a NULIDADE do feito fiscal por vício material. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

*SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2022.*

Maria Elineide Silva e Souza  
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Lúcio Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator